

EBA/GL/2014/09

---

22 de setembro de 2014

---

Orientações relativas ao tipo de testes, análises ou exercícios suscetíveis de conduzir à adoção de medidas de apoio nos termos do artigo 32.º, n.º 4, alínea d), subalínea iii), da Diretiva de Recuperação e Resolução Bancárias

# Orientações da EBA relativas ao tipo de testes, análises ou exercícios suscetíveis de conduzir à adoção de medidas de apoio nos termos do artigo 32.º, n.º 4, alínea d), subalínea iii), da Diretiva de Recuperação e Resolução Bancárias

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia – «EBA»), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1022/2013 («Regulamento EBA»). Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes, as autoridades de resolução e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
2. As orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. Por conseguinte, a EBA espera que todas as autoridades competentes, autoridades de resolução e instituições financeiras às quais as presentes orientações se dirigem deem cumprimento às mesmas. As autoridades competentes e as autoridades de resolução às quais as presentes orientações se dirigem devem implementá-las mediante a sua incorporação nas respetivas práticas de supervisão, consoante o que se revele mais adequado (nomeadamente, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se dirigem principalmente a instituições.

## Requisitos de reporte de informação

3. De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes e as autoridades de resolução notificam a EBA, até 1 de dezembro de 2014, sobre se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, em caso contrário, indicam as razões do não cumprimento das mesmas. Na ausência de qualquer notificação até essa data, a EBA considerará que as autoridades competentes e as autoridades de resolução não cumprem as orientações. As notificações deverão ser efetuadas mediante o envio do formulário constante na Secção 5 do presente documento para o endereço eletrónico

compliance@eba.europa.eu, com indicação da referência «EBA/GL/2014/09». As notificações deverão ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a comunicar o cumprimento em representação das respetivas autoridades competentes e autoridades de resolução.

4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

## Índice

Título I – Objeto, âmbito de aplicação e definições.....	7
Título II – Tipos de testes, análises e exercícios.....	8
Título III – Disposições finais e aplicação .....	9

## Título I – Objeto, âmbito de aplicação e definições

### Objeto

5. Nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento<sup>1</sup> («Diretiva 2014/59/UE»), as presentes orientações especificam o tipo de testes, análises e exercícios suscetíveis de conduzir a insuficiências de capital elegíveis para efeitos de cobertura com recurso à recapitalização pública sem que seja acionada a resolução referida, a título excecional, no artigo 32.º, n.º 4, alínea d), subalínea iii), da Diretiva 2014/59/UE, desde que cumpridas todas as outras condições previstas no artigo.

### Definições

6. Para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:
- a) «Testes» refere-se a testes de esforço que constituem instrumentos, coordenados a nível nacional, do Mecanismo Único de Supervisão («MUS») ou da União, concebidos para avaliar a resistência de um grupo de instituições contra hipotéticas evoluções adversas do mercado;
  - b) «Análises» refere-se a análises da qualidade de ativos, que consistem em avaliações, coordenadas a nível nacional, do MUS ou da União, da qualidade do quadro contabilístico ou prudencial aplicado por um grupo de instituições, incluindo uma avaliação do quadro de gestão de riscos, da classificação dos empréstimos, da apreciação das garantias e da concessão de empréstimos, bem como da gestão dos pagamentos em atraso;
  - c) «Exercícios» refere-se a testes ou análises coordenadas a nível da União e incidentes sobre uma população de instituições de múltiplas jurisdições. A avaliação realizada nestes

<sup>1</sup> JOUE L 173 de 12 de junho de 2014, p. 190.

exercícios tem por base a coerência, a transparência e a comparabilidade dos resultados das instituições;

- d) «Autoridades competentes» refere-se a autoridades identificadas como tal no artigo 4.º, n.º 2, alínea i) e no artigo 4.º, n.º 2, alínea iv), do Regulamento EBA.

## Âmbito e nível de aplicação

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes com vista ao estabelecimento de práticas de supervisão coerentes, eficazes e efetivas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente do artigo 32.º, n.º 4, alínea d), terceiro parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE.
8. As presentes orientações não afetam ou prejudicam de nenhuma forma a obrigação das autoridades competentes de verificar, numa base contínua, se uma instituição está em situação ou em risco de insolvência nos termos dos restantes parágrafos do artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE.

## Título II – Tipos de testes ou análises

### Principais elementos de um teste ou de uma análise

9. Um teste ou uma análise deve incluir, como elementos principais, um **calendário**, um **âmbito de aplicação**, um **horizonte temporal e uma data de referência**, um **procedimento de controlo de qualidade**, uma **metodologia comum e, se for caso disso, um cenário macroeconómico e taxas de referência, bem como um prazo para o suprimento da insuficiência**.
10. Para cada teste ou análise, deve ser determinado um **calendário** preciso, em que seja especificada uma data de lançamento e um prazo para a apresentação dos resultados às autoridades competentes relevantes pelas instituições sujeitas ao teste ou à análise. Deve igualmente ser determinado um prazo para a comunicação (publicação) dos resultados do teste ou análise por parte da autoridade competente relevante ou do coordenador do exercício. No que respeita aos exercícios, antes da realização do teste ou da análise, o coordenador deve ser explicitamente identificado e o processo de coordenação com todas as autoridades competentes e instituições envolvidas deve estar claramente definido e bem compreendido.
11. Cada teste ou análise deve ter um **âmbito de aplicação** predefinido. A amostra de instituições sujeitas ao teste ou à análise deve ser definida de forma clara. Deve abranger uma amostra representativa de instituições em termos de riscos e ativos. Deve ainda ser fornecida uma explicação das razões macroeconómicas e/ou prudenciais que conduziram à determinação da

amostra. Esta explicação pode basear-se em valores qualitativos absolutos ou relativos e sustentar a materialidade da amostra definida.

12. O teste ou a análise deve compreender **um horizonte temporal e/ou uma data de referência**.

O teste ou a análise deve ser realizada com base nas demonstrações financeiras e valores de supervisão referentes a um período predefinido. O horizonte temporal tem por objetivo estabelecer o período de tempo a que serão aplicados os cenários, ou seja, um determinado número de anos. O horizonte temporal e a data de referência do teste ou da análise devem estar claramente identificados na sua metodologia comum e influenciar o prazo estipulado para a aplicação de medidas. O horizonte temporal e o prazo estipulado para a aplicação de medidas podem depender das características do risco das exposições analisadas e de estar em causa a realização de um teste (perspetiva dinâmica e a longo prazo) ou a realização de uma análise (abordagem pontual e a curto prazo).

13. No âmbito do teste ou da análise, deve ser fixado às autoridades competentes um prazo para a aplicação dos **procedimentos de controlo de qualidade** e para a sua avaliação, bem como para a apresentação dos resultados das instituições em causa ao coordenador no âmbito de um exercício. Os números, abordagens e projeções dos bancos devem ser alvo de verificações exaustivas da plausibilidade na análise de garantia de qualidade, incluindo uma comparação com referências pertinentes, o que poderá implicar pedidos de revisão dos valores e das projeções dos bancos no quadro dos procedimentos de garantia de qualidade.

14. O teste ou a análise deve ser apoiado por uma **metodologia comum** clara e pormenorizada. Os **testes** devem ainda ser apoiados por um ou vários **cenários macroeconómicos**. Sem necessariamente seguir uma abordagem de aprovação/reprovação, a metodologia deve também incluir uma série de taxas de referência ou de indicadores que representem as referências quantitativas utilizadas para ajudar a avaliar a função reativa de supervisão mais adequada, incluindo as necessidades adicionais de capital. Quando concluído o teste ou a análise, as instituições devem ser classificadas em função da(s) taxa(s) de referência definida(s) na sua metodologia. Esta avaliação poderá identificar a necessidade de as instituições suprirem uma insuficiência de capital dependendo das diferentes taxas de referência. Se for identificada uma insuficiência de capital, as autoridades competentes devem exigir às instituições o seu suprimento com recurso a meios privados. As instituições devem suprir essa insuficiência através de aumentos de capital privados ou de outras medidas a adotar num **prazo determinado**, a definir no âmbito do exercício ou de acordo com os critérios indicados no mesmo.

### Título III – Disposições finais e aplicação

As autoridades competentes devem dar cumprimento às presentes orientações nas respetivas práticas nacionais de supervisão até 1 de janeiro de 2015.